



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329236

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2079836-51.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **FÁBIO PODESTÁ**

Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 40265 - AM

EMBARGANTE(S): TECNOLITE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA

**EMBARGADA(O)(S): FARDIER LOGÍSTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS
ESPECIAIS LTDA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Não ocorrência de
contradição na r. decisão embargada (art. 1022 do Código
de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão de
matéria já apreciada — Impossibilidade — Precedentes do
C. STJ - EMBARGOS REJEITADOS, com determinação.**

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por
TECNOLITE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA contra a r. decisão
monocrática à fl. 324, que, considerando os fundamentos elencados na
petição de fls. 306/313 (notadamente a ausência de procuração com poderes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específicos para receber citação), indeferiu o pedido formulado à fl. 286 (item 3), haja vista que o aviso de recebimento de fl. 282 retornou negativo, intimando a autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar novo endereço para citação, nos termos do art. 968 c/c art. 319, II, ambos do CPC.

Requer a embargante (fl. 2, autos dos embargos), em síntese: *“Assim, não há dúvidas de que esse é o real endereço da Ré, razão pela qual a citação deve ser tida como válida, ao que parece, a Ré está se ocultando para fugir de suas obrigações. 5. Todavia, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a citação da Ré no seguinte endereço: [✉] Rua Doutor Campos Sales, nº 199, Vila Santo Ângelo, município de Cachoeirinha – RS, CEP nº 94.920-160”*. Sustenta a existência de contradição (fl. 1, autos dos embargos).

O recurso é tempestivo e foi respondido às fls. 44/46 (autos dos embargos), com pedido de descadastramento dos procuradores Carolina Paaz e Márcio Machado Irion da Ação Rescisória, tendo em vista a necessidade de citar a empresa FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA, uma vez que os procuradores não possuem procuração com poderes específicos para receber citação e se manifestar nos autos.

Manifestações da embargante às fls. 9/42 e 48/51 (autos dos embargos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca de matéria já devidamente apreciada, especialmente à fl. 324.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

A r. decisão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da contradição afirmada pela embargante (art. 1.022, do CPC).

Anote-se, ainda, que consoante entendimento majoritário do C. STJ, a juntada de procuração destituída de poderes para receber citação não configura comparecimento espontâneo. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGRAVANTE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS.COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.2. Esta Corte firmou o entendimento de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp 1114532/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 04.10.2022).

Nesse contexto, defere-se o pedido de descadastramento dos procuradores Carolina Paaz e Márcio Machado Irion da Ação Rescisória, independentemente do quanto afirmado pela embargante à fl. 50 (autos dos embargos), haja vista que referida Ação Rescisória foi ajuizada **somente** contra a empresa FARDIER LOGÍSTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA.

No mais, ressalta-se que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, defere-se o pedido de citação da ré no endereço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Doutor Campos Sales, nº 199, Vila Santo Ângelo, Município de Cachoeirinha – RS, CEP nº 94.920-160, observando-se, para tanto, as custas já recolhidas às fls. 3/5 (autos dos embargos), em cumprimento à r. decisão de fl. 324, devendo-se prosseguir nos autos da Ação Rescisória.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios, **com determinação**.

Observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator